



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008477-95.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante RAQUEL GUEDES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitada preliminar, negaram provimento ao recurso da ré, parcialmente provido o da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008477-95.2024 – SOROCABA.

Apelantes/apeladas: Banco Bradesco S/A e Raquel Guedes da Costa.

Juiz: **Mario Mendes da Moura Junior.**

Voto 38.115

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Ré que foi responsável pela inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes – Participação no polo passivo pertinente – Preliminar rejeitada.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Anotação desabonadora em cadastro restritivo de crédito – Relação jurídica impugnada, sem prova da sua existência – Ilícito caracterizado na remessa do nome da autora a cadastro de inadimplentes – Indenização devida, com majoração de seu valor (R\$7.000,00) – Juros de mora que correm a partir do evento danoso, por ser caso de responsabilidade extracontratual (súmula 54, do STJ) – Recurso da ré desprovido, parcialmente provido o da autora.

1. A sentença de fls. 152/158, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral (fixada em R\$5.000,00, com juros da citação) – honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, pela

ré.

Ambas as partes recorrem.

A ré afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois a negativação foi realizada pela empresa FIDC NPL II, uma entidade jurídica distinta. Sustenta que a inversão do ônus da prova não é aplicável, pois não há verossimilhança nas alegações da autora nem hipossuficiência que justifique tal medida. Caberia à parte autora comprovar eventual irregularidade na conduta do banco. Argumenta que não houve ato ilícito, dano comprovado ou nexos causal. Pequenos aborrecimentos não são passíveis de indenização, e a ausência de má-fé afasta a responsabilidade civil. Caso a condenação seja mantida, pede a redução do valor da indenização com juros moratórios a partir da sentença (Súmula 362). Pede a extinção da ação sem resolução de mérito ou, alternativamente, sua total improcedência (fls. 161/171).

A autora pretende a majoração do valor arbitrado a título de dano moral para R\$20.000,00, dito insuficiente à compensação da humilhação sofrida, conforme jurisprudência que colaciona. Alega que os juros de mora devem incidir do evento danoso, a teor da súmula 54 do STJ (fls. 187/208).

Veio reposta pela ré (fls. 212/218).

É o relatório.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, ao contrário da alegação, a ré é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme demonstrado nos autos, a negativação realizada pela FIDC NPL II referia-se ao montante de R\$1.551,40, sendo posteriormente excluída da lide (fls. 28/29, 114 e 153). No entanto, a ré é responsável pela inscrição da autora no cadastro de inadimplentes no valor de R\$342,20, fato que evidencia sua relação direta com a controvérsia discutida na presente demanda.

No mais, **recurso da ré infundado, parcialmente fundado o da autora**. Em resumo, a autora alegou, na petição inicial, que fora negativada por dívida no valor de R\$342,20 que desconhece, a ensejar prejuízo moral (fls. 01/16).

Em contestação (fls. 48/62), a ré, alegou ilegitimidade passiva e ausência de prova da ilegalidade.

Ocorre que, a ré não apresentou qualquer documentação para comprovar a origem, a contratação regular e a composição do débito exigido. Não forneceu qualquer prova que justificasse a cobrança realizada.

A autora negou a celebração de qualquer contratação (vide fls. 01/16), o que transferia para a parte ré o encargo de provar a regularidade de sua atitude através da juntada de provas que demonstrassem a real existência da dívida – do que não feito, sendo bem reconhecida a inexistência da dívida.

Afinal, diante da impugnação fundada por parte da

consumidora, não demonstrou a ré as cautelas devidas na verificação da regularidade do débito, que levou a informação do nome daquela à anotação em cadastro de inadimplentes (fl. 27).

Dessa forma, caracterizado o aborrecimento e incômodo daí decorrentes – como ordinariamente ocorre (art. 375, CPC); com o que, de se convir sobre ocorrência de dano moral, não se tratando, pois, de mero dissabor.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, oportuno transcrever a seguinte decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) 1. *O quantum indenizatório fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, levando em consideração o grau da lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de cumprir dupla finalidade: (a) amenização da dor sofrida pela vítima e (b) punição do causador do dano, evitando-se novas ocorrências.* 2. Assim, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade...” (AgRg no AREsp 405.017/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013) (**g.n.**).

Portanto, necessário se arbitre indenização em quantia que, num só tempo, evitado locupletamento, dissuada o agente de reincidir na atitude.

Nesse sentido, necessário considerar o transtorno ocasionado à autora, que teve seu nome negativado indevidamente (vide fl. 27). Basta se coloque em seu lugar para imaginar a frustração e a indignação decorrentes

da situação.

Assim, à vista do grau de culpa da ré e da intensidade do sofrimento causado à autora, adstrito àquilo que vem entendendo o STJ e esta Câmara, o valor a título de dano moral é majorado para R\$7.000,00 (sete mil reais), o que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigido deste acórdão (súmula 362 do STJ) e **com juros do evento danoso** (negativação indevida – súmula 54 do STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Os encargos de sucumbência são mantidos como definidos em sentença (súmula 326, do STJ). E, por força do que previsto no art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária devida pela ré ao advogado da autora é majorada para 20% da condenação corrigida.

3. Pelo exposto, rejeitada preliminar, desprovê-se o recurso da ré, parcialmente provido o da autora.

Vicentini Barroso